



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/LGM/iz/csn

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. QUITAÇÃO GERAL, AMPLA E IRRESTRITA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 152. FATOS ESSENCIAIS (MATERIAL FACTS). CASO DESTES AUTOS. CASO DO PRECEDENTE (RE-590.415/SC-RG). ABSOLUTA IDENTIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (TREAT LIKE CASES ALIKE). FIXAÇÃO - NO VERSO DO TRCT - DE PERCENTUAIS DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REGRA GERAL DA TRANSAÇÃO. DISTINÇÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL, AMPLA E IRRESTRITA QUE SE MANTÉM.

I. A segurança jurídica como norma-princípio e com "*vista ao futuro*" exige "*que se possa, em larga medida, antecipar alternativas interpretativas e efeitos normativos de normas jurídicas*". Denota esse sentido a palavra "calculabilidade", que se traduz como "*a capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do poder público sobre os atos que pratica*". Sob essa perspectiva, o conhecimento prévio da interpretação definitiva de uma Corte Superior acerca do direito traduz-se em garantia de tratamento igual a todos. Destaca-se, ainda, da doutrina de Hart, que a certeza e o respeito das regras primárias e secundárias, bem como da



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

regra de reconhecimento, deve figurar como elemento definidor do Direito, capaz de diferenciá-lo de outros sistemas. Extraí-se, dessas lições, a importância da vinculabilidade dos precedentes, de forma a propiciar que casos iguais sejam decididos de forma igual (*treat like cases alike*). Para que um precedente possa ser aplicado a um caso futuro há de se identificar sua ratio decidendi, colocando-se em evidência os fatos essenciais (*material facts*) da causa-piloto e aferindo-se a presença de identidade substancial ou correspondência morfofuncional com os fatos da causa que se irá julgar. Havendo estrita identidade ou correspondência, dá-se a aplicação direta (*following*) da ratio decidendi. Não havendo similaridade suficiente, terá lugar a aplicação analógica (não vinculativa) ou a distinção (*distinguishing*).

II. A causa-piloto (RE-590.415/SC-RG) que, primo icto oculi, é diretamente aplicável (*following*) ao caso dos presentes autos, ensejou a fixação, no Tema de Repercussão Geral nº 152, da seguinte tese: “*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado*”. No acórdão paradigma, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, registrou que a rescisão do contrato de trabalho deu-se em razão de adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada de 2001 do Banco do



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Estado de Santa Catarina - BESC (PDI/2001), aprovado mediante acordo coletivo; e que o Regulamento do PDI dispõe que "o recebimento dos valores pagos a título de rescisão contratual e indenização implicará plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar pleitear a qualquer título" (RE-590.415, acórdão eletrônico - repercussão geral - mérito, DJe-101 de 29/5/2015)(sem destaque no original).

III. Consoante exegese que se extrai, a contrario sensu, do art. 988, § 5º, II, do CPC de 2015, cabe reclamação para o Supremo Tribunal Federal da decisão de última instância que deixa de observar "acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida". Como se sabe, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, o esgotamento de instância para fins de interposição de recurso extraordinário dá-se, em regra, pelo julgamento da questão constitucional por uma das Turmas do TST, ressalvadas as situações em que a matéria é alçada a Órgão de hierarquia superior do próprio TST, o que ocorre, por exemplo, quando interpostos embargos à SBDI-1 ou suscitados IRR, IAC ou incidente de inconstitucionalidade. Conclui-se, nesse contexto, que os acórdãos exarados sob a sistemática da repercussão geral possuem eficácia vinculativa vertical plena sob as Turmas do TST, que deverão julgar os casos futuros semelhantes sob a regência da ratio decidendi do caso-piloto, sob pena de cassação do acórdão pela via da reclamação, salvo nos casos de distinção ou superação robustamente fundamentados.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

IV. Refluindo de posicionamento adotado no RR-18785-03.2006.5.12.001, julgado em 26/10/2022, não há como considerar como distinção a quitação das parcelas constantes no verso do TRCT fixadas em percentuais, haja vista que não se trata de exceção, mas de regra geral adotada na adesão ao PDI/2001, integrando, assim, o rol de fatos essenciais (*material facts*) considerados no caso-piloto. Extraem-se, assim, do acórdão regional, todas as premissas fáticas necessárias à aplicação do precedente uniformizador do Supremo Tribunal Federal, pois o presente caso não é somente semelhante e sim quase idêntico à causa-piloto, o que enseja a aplicação direta (*following*) do precedente (RE-590.415/SC-RG).

V. Constatando-se, portanto, que o caso dos autos demanda a aplicação direta do precedente RE-590.415/SC-RG, que consubstancia o Tema nº 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF, há que se manter incólume a decisão unipessoal em que se julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC de 2015.

VI. Agravo interno interposto pela parte reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035**, em que é Agravante **ROBERTO CARLOS DA COSTA** e Agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Trata-se de agravo interno interposto pela parte reclamante em face de decisão unipessoal em que se conheceu do recurso de revista interposto pela parte reclamada, por violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, declarar a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego e, em consequência, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC de 2015.

A parte reclamada apresentou contraminuta às fls. 1.256/1.257
Visualização Todos PDF.

Não houve remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA nº 1.937/2017).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

2.1. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. QUITAÇÃO GERAL, AMPLA E IRRESTRITA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 152. FATOS ESSENCIAIS (MATERIAL FACTS). CASO DESTES AUTOS. CASO DO PRECEDENTE (RE-590.415/SC-RG). ABSOLUTA IDENTIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (TREAT LIKE CASES ALIKE). FIXAÇÃO - NO VERSO DO TRCT - DE PERCENTUAIS DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. REGRA GERAL DA TRANSAÇÃO. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

A parte reclamante alega, em síntese, que *"a estipulação de percentuais de forma aleatória, ou seja, sem a indicação específica dos valores, não é o suficiente para ensejar a quitação geral"* (fls. 1.246 - Visualização Todos PDF).



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Indica julgados da Segunda e da Sexta Turmas desta Corte Superior que robustecem as suas alegações.

À análise.

A decisão agravada está assim fundamentada:

DECISÃO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 861/901 da numeração eletrônica, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Reclamado em relação ao tema "BESC – Plano de Desligamento Incentivado – livre adesão do Reclamante – quitação geral", ante a invocação da diretriz perfilhada na Súmula nº 330 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbdI-1 do TST.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 917/940 da numeração eletrônica, insurgindo-se em relação aos temas "compensação", "complementação da indenização do PDI", "participação nos lucros", "normas coletivas - inobservância – multa", "contribuições fiscais e previdenciárias", "honorários advocatícios" e "horas extras – pré-contratação".

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 973/1.131 da numeração eletrônica, requerendo que *"seja reconhecido que a transação levada a efeito pelo PDI/2001 do BESC representou verdadeiro ato jurídico perfeito, ato este protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF, bem como que todo o PDI-2001 restou respaldado por norma coletiva de trabalho, a qual previa expressamente a quitação dos contratos trabalhistas, com a anuência do Sindicato da Categoria Obreira, sob pena de infringência da norma prevista no art. 7º. XXVI da Constituição Federal"*.

O Reclamado e o Reclamante apresentaram contrarrazões aos respectivos recursos de revista.

A Autoridade Regional admitiu o recurso de revista interposto pelo Reclamante por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e o do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Mediante o despacho de fl. 1.201, o Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes deferiu ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. O Banco Reclamado impugnou o deferimento às fls. 1.204/1.205, por entender contrariada a Súmula nº 463 do TST, haja vista que *"o Nobre advogado do reclamante não possui procuração com poderes específicos para o fim de fazer declaração de hipossuficiência econômica"*.

Não houve remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95, II, do Regimento Interno.

O processo foi a mim redistribuído, por sucessão, em 11/12/2018, nos termos do art. 107, § 1º, do RITST.

É o relatório. Decido.

2. Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 152. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Reclamado em relação ao tema em apreço,



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

ante a invocação da diretriz perfilhada na Súmula nº 330 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1 do TST.

Eis os fundamentos consignados no acórdão regional:

4 - PDI/01 - QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRRESTRITA

Sustenta o réu que a adesão do autor ao PDI importou quitação plena do contrato de trabalho. Entendo que por intermédio do PDI, ao qual o autor teve a liberdade para aderir ou não, o réu propôs pagar valores oriundos de três indenizações distintas, além das verbas rescisórias normalmente devidas em face da dispensa imotivada. Além dessas parcelas indenizatórias, o Programa prevê outras indenizações especiais, considerando a peculiaridade de cada contrato de trabalho, e fixa indenização por outras garantias de emprego e indenização especial de caixa.

Tais pagamentos foram estipulados independentemente de apuração sobre a existência real do direito em relação ao candidato ao PDI. Em contrapartida, uma vez que a transação só é válida se houver reciprocidade de ônus e vantagens, há exigência de que, ao aderir, o empregado renuncie à estabilidade e confira, mediante o recebimento dos valores indenizatórios, a quitação ampla do extinto contrato.

O autor não nega que tenha tido ciência das cláusulas que ensejaram a quitação e que estava consciente da possibilidade de não aderir ao programa, caso não estivesse de acordo com as condições estipuladas.

Apesar de saber que o pagamento da indenização representaria a quitação irrevogável da estabilidade e dos direitos porventura pendentes, o autor conscientemente aderiu ao PDI visando receber as verbas indenizatórias previstas, tanto que assinou o documento consistente na manifestação de interesse de adesão à Proposta de PDI.

Mesmo depois de haver assinado a adesão, possuía a faculdade de rever a manifestação de vontade, uma vez que poderia informar a não concordância com a quitação do contrato de trabalho até o momento da homologação da rescisão, nos termos do item 2.5.3 do Regulamento do PDI, contudo, não o fez.

É um negócio jurídico que envolve agente capaz, objeto lícito e obedece à forma prescrita em lei, com a assistência da entidade sindical e o seu envolvimento na negociação prévia para a implantação do PDI nada mais representa do que uma garantia de que as quitações decorrentes da adesão e do pagamento de indenizações fossem reconhecidas como válidas em face da experiência com o PDI anterior, no qual, não prevista indenização em face dos direitos trabalhistas, não havia quitação geral do contrato de trabalho, existindo o entendimento de que o valor adicional pago na rescisão implicava tão-somente a indenização referente à estabilidade.

Porém, na proposta de demissão incentivada à qual aderiu o autor estão previstos pagamentos distintos relativamente à estabilidade e a direitos trabalhistas incertos, além de outras indenizações, bem como a satisfação integral das verbas rescisórias.

Uma vez formalizado e cumprido o acordo, a transação só se anula por dolo, violência, erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849 do Código Civil).



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

No caso, não houve renúncia, mas transação dos direitos trabalhistas relativos ao contrato de trabalho em troca de incentivo financeiro à demissão.

Não há dúvida de que, ao aderir ao PDI, o autor deu quitação plena do contrato de trabalho. Houve a livre e espontânea adesão ao PDI sem qualquer vício na manifestação de vontade, sendo válido o ato praticado.

O Programa estabelecido pelo Banco foi amplamente debatido e, em face de dificuldades ocorridas para sua implementação, os empregados defenderam publicamente a sua aplicação. Logo, não há cogitar coação ou pressão psicológica para a adesão dos empregados ao PDI. Portanto, pela transação efetuada, não há como exigir a discriminação de todas as verbas trabalhistas quitadas, que devem compor o termo de rescisão contratual, conforme preveem o art. 477, § 2º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST em face da peculiaridade do caso, uma vez que **a implementação do PDI, nos termos propostos, passou a ser reivindicada publicamente pelos próprios empregados, que foram contra a posição de alguns sindicatos que não queriam homologar o PDI com cláusula de quitação total do contrato de trabalho**, conforme notícias veiculadas pela imprensa. De tal modo, não há falar em ofensa ao referido dispositivo legal e à predita orientação.

Não se tratando de lide que envolve qualquer uma dessas hipóteses, ao Judiciário, verificada a validade do negócio jurídico, só cabe reconhecer que as verbas trabalhistas oriundas do extinto contrato mantido entre as partes foram transacionadas com quitação ampla, geral e irrestrita, sendo improcedentes os pleitos formulados na inicial.

Por isso votei para dar provimento ao recurso do réu para declarar a quitação do contrato de trabalho do autor em face da adesão ao PDI do BESC e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da inicial, ficando prejudicada a análise do recurso do autor.

No entanto, fiquei vencida, prevalecendo o entendimento da maioria da Câmara no sentido de que não se pode concluir pela quitação ampla, ao fundamento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I do TST.

Sucessivamente, o Banco espera que se reconheça a quitação das verbas constantes no verso do TRCT.

Não prospera a pretensão.

A quitação admissível é de valores, não de verbas. O termo de rescisão do contrato não tem o condão de provocar a integral quitação das verbas (títulos) nele enumeradas.

Nego aqui provimento ao recurso (fls. 868/872 da numeração eletrônica, grifos nossos).

O Reclamado alega que o *"Regulamento do PDI/2001 foi amplamente discutido, analisado e referendado pelas assembleias gerais de todos Sindicatos dos Bancários de Santa Catarina, inclusive de categorias diferenciadas como o Sindicato dos Economistas, dos Engenheiros, dos Advogados, dos Contabilistas etc, que aprovaram o Acordo Coletivo de Trabalho"* (fl. 977 da numeração eletrônica).



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Requer que "seja reconhecido que a transação levada a efeito pelo PDI/2001 do BESC representou verdadeiro ato jurídico perfeito, ato este protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF, bem como que todo o PDI-2001 restou respaldado por norma coletiva de trabalho, a qual previa expressamente a quitação dos contratos trabalhistas, com a anuência do Sindicato da Categoria Obreira, sob pena de infringência da norma prevista no art. 7º. XXVI da Constituição Federal" (fl. 1.394)

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 840 do Código Civil. Transcreve arestos.

O recurso de revista alcança conhecimento, no aspecto.

Com efeito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente de **repercussão geral** reconhecida nos autos do **RE-590.415/SC**, decidiu que, nos casos de Planos de Dispensa Incentivada, **é válido o ajuste** firmado entre as partes que dá **quitação ampla e irrestrita** de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, **desde que tal ajuste conste de Acordo Coletivo de Trabalho** e dos demais instrumentos assinados pelo empregado.

A ementa sintetiza o entendimento perfilhado pelo STF:

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em **acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados**. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. **Validade da quitação ampla**. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. **Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador**. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provedimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: *'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'* (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral nos autos do processo nº



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

RE-590.415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ-e de 29/5/2015; **Tema nº 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF**(grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, portanto, situação específica em que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação ampla e irrestrita dos créditos decorrentes do contrato de emprego, qual seja: o caso em que o plano é instituído por norma coletiva válida, que prevê expressamente a eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto, sendo necessário, ainda, que tal condição conste dos demais documentos pertinentes à dispensa.

Em atenção ao norte traçado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior restringiu a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1 do TST aos planos de demissão voluntária que não decorram de negociação coletiva ou que, ainda que oriundos de norma coletiva, não contenham cláusula expressa de quitação ampla e irrestrita dos créditos trabalhistas.

Tome-se, nesse sentido, exemplificativamente, o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - CELG DISTRIBUIÇÃO - **PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA EM NORMA COLETIVA** 1. O E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que *'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado'* (RE 590.415/SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 29/5/2015 - destaquei). 2. A aplicação do precedente de repercussão geral pressupõe a **previsão expressa de quitação total em cláusula de norma coletiva** que instituiu o plano de desligamento voluntário. 3. **A ausência dessa premissa fática na situação em exame impõe a prevalência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1** desta Corte Superior, segundo a qual *'a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo'*. Precedentes da C. SDI-1. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-10607-15.2015.5.18.0004, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/12/2018; grifos nossos).

No caso, extrai-se do acórdão regional **todas as premissas** necessárias à aplicação do precedente uniformizador do Supremo Tribunal Federal, até mesmo porque o **"leading case"** trata justamente dos efeitos da quitação do PDI/2001 do BESC, sucedido pelo Banco do Brasil S.A., situação idêntica à dos presentes autos.

Constatando-se, pois, que o **presente caso amolda-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal** no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE-590.415/SC (**Tema nº 152 da Tabela de Repercussão Geral do STF**), há que se **declarar válida a cláusula de quitação geral** dos direitos e verbas trabalhistas oriundos do extinto contrato de trabalho, com a qual anuiu o Reclamante.

Desse modo, por todo o exposto, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado em relação ao tema "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 152. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA", por violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

mérito, **dou-lhe provimento**, para declarar a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego e, em consequência, **julgar extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC de 2015.

Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado.

Prejudicada a análise da integralidade do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

[...]

3. CONCLUSÃO

[...]

Ante o exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC/2015, 896, § 14, da CLT e 251, III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado em relação ao tema "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 152. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA", por violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para declarar a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego e, em consequência, **julgar extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC de 2015.

Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado e da integralidade do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Reconsidero o despacho de fls. 1.201 da numeração eletrônica e indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz do entendimento consolidado na Súmula nº 463, I, parte final, do TST.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa (fl. 53 da numeração eletrônica) (fls.1.218/1.227 - Visualização Todos PDF).

A **segurança jurídica**, como norma-princípio e "*com vista ao futuro*", exige "*que se possa, em larga medida, antecipar alternativas interpretativas e efeitos normativos de normas jurídicas*". Denota esse sentido a palavra "calculabilidade", que se traduz como "*a capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do poder público sobre os atos que pratica*" (ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 139/140).

Sob essa perspectiva, o conhecimento prévio da interpretação definitiva de uma Corte Superior acerca do direito traduz-se em garantia de tratamento igual a todos.

Destaca-se, ainda, da doutrina de Hart, que a certeza e o respeito das regras primárias e secundárias, bem como da regra de reconhecimento, deve figurar como elemento definidor do Direito, capaz de diferenciá-lo de outros sistemas (H. L. Hart, The Concept o Law, Oxford, Clarendon, 1991 (1961), pp.90 e ss. apud ÁVILA, Humberto. op. cit., p. 121).



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Extrai-se, dessas lições, a **importância da vinculabilidade dos precedentes**, de forma a propiciar que casos iguais sejam decididos de forma igual (*treat like cases alike*).

Para que um precedente possa ser aplicado a um caso futuro há de se identificar sua ratio decidendi, colocando-se em evidência os fatos essenciais (*material facts*) da causa-piloto e aferindo-se a presença de identidade substancial ou **correspondência morfofuncional** com os fatos da causa que se irá julgar.

Havendo estrita identidade ou correspondência, dá-se a **aplicação direta (*following*)** da ratio decidendi. Não havendo similaridade suficiente, terá lugar a aplicação analógica (não vinculativa) ou a distinção (*distinguishing*).

A causa-piloto (RE-590.415/SC-RG) que, primo icto oculi, é diretamente aplicável (*following*) ao caso dos presentes autos, ensejou a fixação, no Tema de Repercussão Geral nº 152, da seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

No acórdão paradigma, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, registrou que a rescisão do contrato de trabalho deu-se em razão de adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada de 2001 do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (PDI/2001), aprovado mediante acordo coletivo; e que o Regulamento do PDI dispõe que *"o recebimento dos valores pagos a título de rescisão contratual e indenização implicará plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar pleitear a qualquer título"* (RE-590.415, acórdão eletrônico - repercussão geral - mérito, DJe-101 de 29/5/2015).

Consoante exegese que se extrai, a contrario sensu, do art. 988, § 5º, II, do CPC de 2015, cabe reclamação para o Supremo Tribunal Federal da decisão de última instância que deixa de observar *"acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida"*.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Como se sabe, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, o esgotamento de instância para fins de interposição de recurso extraordinário dá-se, em regra, pelo julgamento da questão constitucional por uma das Turmas do TST, ressalvadas as situações em que a matéria é alçada a Órgão de hierarquia superior do próprio TST, o que ocorre, por exemplo, quando interpostos embargos à SBDI-1 ou suscitados IRR, IAC ou incidente de inconstitucionalidade.

Conclui-se, nesse contexto, que os acórdãos exarados sob a sistemática da repercussão geral possuem **eficácia vinculativa vertical plena** sob as Turmas do TST, que deverão julgar os casos futuros semelhantes sob a regência da ratio decidendi do caso-piloto, sob pena de cassação do acórdão pela via da reclamação, salvo nos casos de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) robustamente fundamentados.

No caso destes autos, a parte reclamante, nas razões do agravo interno, alega que *"a estipulação de percentuais de forma aleatória, ou seja, sem a indicação específica dos valores, não é o suficiente para ensejar a quitação geral"* (fls. 1.246 - Visualização Todos PDF).

A respeito do tema, registro que, não obstante esta Sétima Turma haver firmado o entendimento de que a adesão ao PDI/2001 do BESC enseja a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho, a distinção ora indicada pela parte reclamante foi **excepcionalmente acolhida** no julgamento RR-18785-03.2006.5.12.001, na Sessão realizada no dia 26/10/2022.

Impõe-se, todavia, **refluir** do posicionamento adotado no jugado em apreço, pois **não há** como considerar como **distinção** a quitação das parcelas constantes **no verso do TRCT fixadas em percentuais**, haja vista que **não se trata de exceção, mas de regra geral** adotada na adesão ao PDI/2001, **integrando**, assim, **o rol de fatos essenciais** (*material facts*) da ratio decidendi do caso-piloto.

Extraem-se, assim, do acórdão regional, todas as premissas fáticas necessárias à aplicação do precedente uniformizador do Supremo Tribunal Federal, pois o presente caso não é somente semelhante e sim quase idêntico à causa-piloto, o que enseja a **aplicação direta** (*following*) do precedente (RE-590.415/SC-RG).



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Acerca da quitação geral, ampla e irrestrita decorrente da adesão ao PDI/2001 do BESC, há **recentes julgados** do Órgão Especial e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 152. BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BESC). ADESÃO AO PDI. QUITAÇÃO GERAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO ALUDIDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. Conforme ressaltado na decisão agravada, a SDI-2/TST, no acórdão objeto do recurso extraordinário, decidiu a controvérsia em sintonia com o posicionamento adotado pelo STF no Tema 152 do ementário temático de repercussão geral - no qual a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria e fixou a seguinte tese jurídica: "*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado*", entendimento consubstanciado no processo RE 590.415, da relatoria do Exmo. Min. Roberto Barroso, transitado em julgado em 30/3/2016. 2. Por conseguinte, a decisão ora impugnada, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Superior, não merece reparos, e, diante do caráter protetatório do presente agravo, impõe-se a aplicação da multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa (Ag-ED-RO-5026-46.2016.5.09.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de **06/10/2022**)(grifo nosso).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO ANTERIOR DA SBDI-1. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC). ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. DECISÃO DO STF ERIGIDA À CONDIÇÃO DE *LEADING CASE*. QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A egrégia Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 1408/1428, complementado pelo de fls. 1606/1634, conheceu do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, e deu-lhe provimento para afastar a tese de quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão da autora ao Programa de Desligamento Voluntário, com determinação de retorno à Vara de origem para que prossiga no exame dos pedidos da petição inicial. Consagrou-se na jurisprudência desta Corte Especializada, por meio da Orientação



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, o entendimento de que "*a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo*", de modo que a pretensão fundada em reconhecimento de quitação irrestrita do contrato de trabalho não encontra respaldo, por injunção do artigo 477 da CLT, tese reafirmada inclusive em casos envolvendo o BESC. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, erigido à condição de leading case, firmou tese de que "*a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso esta condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado*". Extrai-se dos autos que a hipótese é a mesma amplamente discutida pelo STF no RE 590.415/SC, em repercussão geral, referente ao PDI instituído mediante negociação coletiva entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, tendo a egrégia Turma reproduzido o fundamento adotado pelo Tribunal Regional de que "*a autora, além da percepção da totalidade das verbas rescisórias, ainda recebeu o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 265.180,37, por ter aderido ao programa de incentivo à dispensa*". Nesse sentido, **demonstrada a identidade entre a discussão travada nos autos e a tese fixada no RE 590.415/SC, há de se respeitar a decisão proferida pelo STF no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante, em relação aos efeitos da adesão do trabalhador ao Plano de Demissão Incentivada do BESC/2001, incontroversamente chancelado mediante instrumentos coletivos, de modo que não há falar em diferenças oriundas do contrato de trabalho extinto. Precedentes específicos da SBDI-1.** Juízo de retratação exercido, na forma do artigo 1.030, II, do CPCP/2015 (artigo 543-B, § 3º, do CPC/73). Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR-89100-90.2006.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de **7/10/2022**)(grifo nosso).

Conforme referido, no acórdão paradigma proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator, registrou que a rescisão do contrato de trabalho deu-se em razão de adesão do empregado ao Plano de Demissão Incentivada de 2001 do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (PDI/2001), aprovado mediante acordo coletivo; e que o Regulamento do PDI dispõe que "***o recebimento dos valores pagos a título de rescisão contratual e indenização implicará plena, geral e irrestrita quitação de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, não havendo sobre ele nada mais a reclamar pleitear a qualquer***



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

título" (RE-590.415, acórdão eletrônico - repercussão geral - mérito, DJe-101 de 29/5/2015)(grifo nosso).

No caso dos autos, a parte reclamante aderiu ao Plano de Demissão Incentivada de 2001 do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (PDI/2001) e não há registro de nenhuma distinção capaz de afastar a aplicação direta (*following*) do precedente de eficácia vinculativa vertical obrigatória consubstanciado no Tema de Repercussão Geral nº 152.

Reitera-se que, refluindo do posicionamento adotado no RR-18785-03.2006.5.12.001, julgado em 26/10/2022, **não há como considerar como distinção a quitação das parcelas constantes no verso do TRCT fixadas em percentuais**, haja vista que **não se trata de exceção, mas de regra geral** adotada na adesão ao PDI/2001, integrando, assim, o rol de fatos essenciais (*material facts*) considerados na ratio decidendi do caso-piloto (RE-590.415/SC-RG).

A adoção da distinção em apreço, em ultima ratio, resultaria no esvaziamento da eficácia da ratio decidendi do acórdão paradigma, em **ofensa à segurança jurídica** como norma-princípio, pois **afrentaria diretamente a calculabilidade**, em razão da **perda de confiança do cidadão** nos precedentes de repercussão geral estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, há que se manter incólume a decisão unipessoal em que julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC de 2015, diante da quitação geral, ampla e irrestrita de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem nenhuma exceção.

Nego provimento ao agravo interno interposto pela parte reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-6354-29.2010.5.12.0035

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100536757F79D6D3D8.